



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico n.º 1308.01/2024-SRP*  
*Processo Administrativo n.º 1308.01/2024*

**GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA**, cujo nome fantasia é **STARK MED HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.184.755/0001-40, com sede à Rua Inácio Oria, n.º 341, Fundo, CEP: 60.840-460, Bairro Messejana, Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Pregão Eletrônico n.º 1308.01/2024-SRP do Município de Baturité/CE, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Município de Baturité/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico n.º 1308.01/2024-SRP, cujo objeto é o *“Registro de Preços para futuras e eventuais aquisição de medicamentos e material médico, para atender as demandas da Secretaria da Saúde do Município de Baturité/CE”*.

Encerrada a fase de lances, a STARK MED HOSPITALAR, ora recorrente, restou classificada em primeiro lugar na disputa pelos dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do presente procedimento licitatório. Neste sentido, o Douto Pregoeiro passou à análise dos seus documentos de habilitação e proposta ajustada.

Após minuciosa verificação da mencionada documentação da STARK MED HOSPITALAR, o Ilustre Julgador veio a declará-la, acertadamente, como **classificada e vencedora** dos referidos lotes.



É relevante notar que, durante a etapa destinada à manifestação de intenção de interposição de recursos, **nenhum dos licitantes se manifestou**, restando à Autoridade Competente a incumbência de adjudicar os lotes.

**Diante desse cenário, a Autoridade Competente procedeu à adjudicação dos lotes à STARK MED HOSPITALAR e, em seguida, homologou o resultado, ficando a referida empresa apenas no aguardo da convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços.**

No entanto, em que pese o torneio ter sido formalmente encerrado, o Douto Pregoeiro, sem apresentar qualquer justificativa plausível, decidiu retomar a sessão de todos os lotes para a fase de Julgamento e aceitação das propostas, convocando a STARK MED HOSPITALAR a apresentar prova de exequibilidade de sua proposta no prazo de até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de desclassificação.

Com o prosseguimento do pregão, a STARK MED HOSPITALAR veio a ser **desclassificada**, sob o argumento de que não teria apresentado o referido documento dentro do prazo estipulado.

Entretanto, *data máxima vênia*, a recorrente jamais poderia ter sido declarada desclassificada no âmbito Pregão em tela. É que, ao retomar as sessões, o Ilustre Pregoeiro, **claramente tenta discutir questões que já foram decididas no processo e sobre as quais se operou a chamada *preclusão consumativa*, de maneira que estas já foram devidamente exauridas na esfera administrativa.**

Além disso, conforme será demonstrada a seguir, a proposta da STARK MED HOSPITALAR é manifestamente exequível, estando de acordo com a realidade de mercado e operacional da empresa, sendo de longe a mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual a decisão ora proferida merece ser reformada.

Senão, vejamos.

## **2. PRELIMINARMENTE**

### **DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

Inicialmente, é fundamental destacar que os atos administrativos adotados após a homologação do pregão são **nulos de pleno direito**, na medida em que, *sem apresentar qualquer informação ou fato novo*, **busca-se REDISCUTIR uma questão que já foi exaurida ao longo do certame.**

Nobre Administrador, é sabido que os pregões eletrônicos devem observar um rito procedimental específico, estabelecido pela legislação vigente, em especial pela Lei



nº 14.133/2021, o qual deve ser rigorosamente seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

- I - Preparatória;*
- II - De divulgação do edital de licitação;*
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
- IV - De julgamento;*
- V - De habilitação;*
- VI - Recursal;*
- VII - de homologação.*

Neste sentido, cumpre notar que, na fase de julgamento de um pregão eletrônico, é efetuada uma análise detalhada da proposta do licitante mais bem classificada, adequada ao seu último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada dos documentos complementares, como, por exemplo, ficha técnica.

Nessa etapa, a Administração tem a prerrogativa de desclassificar a referida proposta caso entenda que os valores são manifestamente inexequíveis, apresentem irregularidades ou não estejam em conformidade com as exigências estabelecidas no edital.

Faz-se crucial ressaltar que, caso haja indícios de inexequibilidade na proposta, é facultado ao Nobre Pregoeiro, durante o trâmite do procedimento licitatório, solicitar diligências para aferir a exequibilidade da mesma, conforme bem é garantido pelo edital:

**EDITAL**

**5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES**

[...]

*5.22 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.*

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa possibilidade:

**LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021  
DO JULGAMENTO**

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*

[...]

*IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*



**StarkMED**  
Distribuidora de Medicamentos



[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Dessa forma, é razoável concluir que, se uma proposta foi aceita pelo Pregoeiro após o exame completo de sua versão reajustada e a análise de toda a documentação complementar, e considerando que o Julgador detinha a prerrogativa de solicitar diligências para averiguar sua exequibilidade, mas não identificou a necessidade de efetua-las, a viabilidade e a adequação da proposta apresentada são reconhecidas de forma inequívoca.

Além disso, convém salientar que, após a fase de julgamento e habilitação, inicia-se a etapa recursal, na qual todos os licitantes têm a oportunidade de impugnar quaisquer aspectos da proposta ou da documentação de habilitação da empresa vencedora que considerem irregulares.

Dito isso, é de se presumir que, se uma proposta não foi alvo de qualquer recurso, e ainda foi explicitamente aceita pelo Ilustre Pregoeiro, ela é indiscutivelmente regular e exequível.

Destaca-se, ainda, que a homologação do pregão é o marco definitivo de sua conclusão. A partir desse momento, conforme previsto no item 10.1 do próprio edital, a empresa vencedora deve aguardar apenas ser convocada para a assinatura da Ata de Registro de Preços:

#### *10. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS*

*10.1 Homologado o resultado da licitação, o licitante mais bem classificado terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da data de sua convocação, para assinar a Ata de Registro de Preços, cujo prazo de validade encontra-se nela fixado, sob pena de decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei no 14.133, de 2021.*

Assim, uma vez homologado o certame, considera-se que este se encontra definitivamente encerrado, não havendo mais espaço para questionamentos ou reabertura de discussões sobre a proposta da empresa vencedora, principalmente pelo Pregoeiro.

Ora, a adjudicação dos lotes somente é realizada após a empresa ter cumprido com êxito todas as etapas do processo licitatório, sob a criteriosa análise do próprio Nobre Pregoeiro, que é o responsável por declarar a licitante devidamente vencedora.



Pois bem.

**Como visto na sinopse fática, tudo isso aconteceu normalmente, com a aceitação da proposta enviada por parte do Douto Pregoeiro, e abertura de prazo para intenção de recurso, onde nenhuma empresa apresentou recurso contra a declaração da STARK MED HOSPITALAR como vencedora dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII.**

**Diante desse contexto, a Autoridade Competente procedeu à adjudicação dos referidos lotes à STARK MED HOSPITALAR e, em seguida, homologou o resultado, ficando a referida empresa apenas no aguardo da convocação para a assinatura da Ata de Registro de Preços. Senão, vejamos:**

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:51 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 1 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:51 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 2 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:52 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 4 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:40 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:51 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 5 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:52 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 6 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:59 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 7 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024	10:01:41:303	Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação da licitação.
11/09/2024	10:01:51:493	Autoridade Competente - O(s) lote(s) 8 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:59 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 9 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024 10:01:39 Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação.  
11/09/2024 10:01:52 Autoridade Competente - O(s) lote(s) 10 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024	10:01:40:245	Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação da licitação.
11/09/2024	10:01:52:067	Autoridade Competente - O(s) lote(s) 11 foi(ram) homologado(s).

11/09/2024	10:01:38:973	Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação da licitação.
11/09/2024	10:01:51:546	Autoridade Competente - O(s) lote(s) 12 foi(ram) homologado(s).



**StarkMED**  
Distribuidora de Medicamentos

GILBERTO HENRIQUE  
LOPES DE  
OLIVEIRA:27184755000140

Assinado de forma digital por  
GILBERTO HENRIQUE LOPES DE  
OLIVEIRA:27184755000140  
Dados: 2024.09.25 16:29:08 -03'00'



11/09/2024	10:01:41:396	Autoridade Competente - Lote adjudicado ao vencedor participante GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA. Iniciada a homologação da licitação.
11/09/2024	10:01:51:607	Autoridade Competente - O(s) lote(s) 13 foi(ram) homologado(s).

No entanto, para a absoluta surpresa da recorrente, o Douto Pregoeiro retomou as sessões dos referidos lotes para a fase de julgamento e aceitação das propostas, convocando a STARK MED HOSPITALAR a apresentar prova de exequibilidade de sua proposta no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desclassificação, **justificando seu ato unicamente como “diligência”**.

Frise-se que, embora o torneio já tivesse sido homologado, o Ilustre Pregoeiro não apresentou qualquer fundamentação ou explicação pormenorizada que justificasse a realização de diligência no mencionado momento, *ensejando uma motivação genérica e obscura*.

**Se havia dúvidas quanto à exequibilidade da proposta da STARK MED HOSPITALAR apresentada para os Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, por que o Douto Pregoeiro não se manifestou no momento oportuno, durante o andamento do pregão eletrônico?**

**Por que as diligências foram realizadas apenas após o encerramento do pregão, após a adjudicação dos lotes e a homologação do resultado?**

**Se realmente existiam inconsistências na proposta da STARK MED HOSPITALAR, por que os demais licitantes não apresentaram qualquer recurso administrativo contra sua classificação?**

**Por que, ao solicitar as diligências, o Pregoeiro não indicou os pontos específicos da proposta que levantavam indícios de inexequibilidade, ou seja, por que não forneceu uma motivação clara para tal solicitação?**

**Indiscutivelmente, o procedimento adotado é bastante estranho, ainda mais levando-se em consideração que a proposta da recorrente foi integralmente aceita pelo Nobre Julgador na fase de julgamento e sequer foi alvo de recursos.**

Perceba-se que, sem qualquer informação ou fato novo, a diligência em questão apenas REDISCUtiu questão que já havia sido exaurida no certame, pertinente à proposta de preços da STARK MED HOSPITALAR, que foi exaustiva e minuciosamente analisada pelo órgão até sua aceitação final, e sem qualquer questionamento por partes dos demais licitantes.

**Ante o exposto, e em especial a esses fatos, não faz o menor sentido anular os atos de adjudicação e homologação para solicitar prova de exequibilidade, uma vez que, conforme bem resta provado, esta questão já foi plenamente debatida e resolvida durante o curso regular do pregão, sem qualquer vício que justifique tal medida extrema.**



É evidente que o fundamento trazido se trata de **COISA JULGADA**, *decorrente diretamente do esgotamento da análise pela Administração na fase de julgamento e da dispensa das vias recursais, tornando definitiva a decisão que enfrentou a questão principal do processo.*

Cabe ressaltar que a tentativa de rediscutir questões que já foram superadas ao longo do certame, sem fatos novos que justifiquem tal atitude, configura **preclusão consumativa**.

Vejamos o que diz o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”*

Disposição similar é a contida no Código de Processo Civil, cujos dispositivos podem ser aplicados de forma *analogica* ao presente caso:

*“Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Ao tratar sobre a impossibilidade de rediscussão de pedido já decidido dentro do processo administrativo, a jurisprudência pátria segue no mesmo sentido:

*“RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO. PROCESSOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. MÉRITO JUDICIALIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE. COISA JULGADA.*

*1. Não é possível, na mesma relação processual, alterar decisão administrativa de mérito sem a superveniência de fato novo que justifique a rediscussão da matéria.*

*2. Há prejudicialidade do pedido de providências cujo mérito transitou em julgado em ação constitucional julgada pelo Supremo Tribunal Federal.*

*3. Recurso administrativo desprovido.”*



(CNJ - PP: 00006432620162000000, Relator: João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 27/06/2017)

**“ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO DE MAGISTRADO. INDEFERIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DO PEDIDO PELO CONSELHO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.**

- 1. O impetrante faz jus a ter averbado em seu assentamento funcional 17% (dezessete por cento) sobre o seu tempo de serviço, em virtude de decisão proferida pelo Conselho Especial Administrativo, que proveu recurso administrativo nesse sentido.*
- 2. A coisa julgada administrativa, não obstante o seu caráter relativo, indica que a matéria decidida não poderá mais ser revista na mesma sede administrativa, dando um viés definitivo e irretratável para a Administração assemelhado à preclusão.*
- 3. Ordem concedida.”*

(TJDFT, Acórdão 783175, 20140020037333MSG, Relator: João Timóteo de Oliveira, Conselho Especial, data de julgamento: 29/4/2014, publicado no DJE: 8/5/2014. Pág.: 69)

**“DECISÃO ADMINISTRATIVA. COISA JULGADA/PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA.**

*Em não existindo fatos ou circunstâncias novos em relação à decisão administrativa que se pretende a revisão, resulta configurado o instituto da coisa julgada administrativa, o qual tem o sentido de indicar irretratabilidade decisória no âmbito da administração ou a preclusão interna da via administrativa para alterar o que fora decidido por órgãos administrativos.”*

(TRT-12 - RecAdm: 00102158420175120000 SC 0010215-84.2017.5.12.0000, Relator: Roberto Luiz Guglielmetto, Secretaria do Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2017)

**“RECURSO ADMINISTRATIVO - REQUERIMENTO COM IDENTIDADE DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOBRE O QUAL O REGIONAL JÁ PROFERIU DECISÃO ANTERIOR - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA.**

*A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 63, estabelece que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto após exaurida a esfera administrativa. Estabelece ainda que, existindo preclusão administrativa, a*



*Administração Pública está impedida de rever o ato mesmo que ilegal (art. 63, § 2º). Fixa igualmente que o órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade (Art. 52). Registrando o Regional que este processo tem o mesmo pedido e causa de pedir de outro anteriormente já decidido - Processo Administrativo nº 13.472/99, cuja decisão transitou em julgado, irrepreensível a decisão que declara extinto o feito, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99. Recurso ordinário não conhecido.”*

(TST - RMA: 3294009620035130000 329400-96.2003.5.13.0000, Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 19/08/2004, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 01/10/2004.)

Em idêntico sentido é a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União, representada pelos seguintes arrestos:

*“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).”*

(TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

*“Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.”*

(TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

*“RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.”*

(TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

A doutrina pátria também segue em mesmo sentido:

*“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na*



*via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrativo destinatário da decisão do Poder Público. [...] Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão [...].”*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005.

**E é justamente o que ocorreu no presente caso. A diligência realizada após a homologação do presente pregão eletrônico apenas discutiu questão que já foi decidida no processo e sobre a qual se operou a chamada *preclusão consumativa*, de maneira que esta já foi devidamente exaurida na esfera administrativa, inclusive levando-se em consideração que o pregão já havia sido **ADJUDICADO** e **HOMOLOGADO** em favor da **STARK MED HOSPITALAR**.**

Assim sendo, tendo em vista que as questões atinentes à proposta da **STARK MED HOSPITALAR** já foram devidamente analisadas, **não cabe mais qualquer discussão quanto a este assunto**. Dessa forma, **DEVE SER ANULADO** o ato administrativo que a desclassificou.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Antes de mais nada, faz-se imprescindível destacar que tal desclassificação ocorreu unicamente porque a empresa **não teve a oportunidade de tomar ciência da retomada das sessões, tampouco da sua convocação para diligências, no momento oportuno.**

Isso se deve ao fato de que os supracitados atos foram comunicados exclusivamente pelo chat do sistema. Aliado a isso, considerando que o resultado de todos os lotes já havia sido homologado – ato que, conforme é de conhecimento geral, marca o encerramento de um pregão eletrônico –, **a STARK MED HOSPITALAR, de maneira justificável, entendeu que não havia mais necessidade de acompanhar o chat.**

Nesse contexto, a empresa concentrou toda a sua atenção no e-mail cadastrado no sistema, aguardando a convocação para assinatura do contrato.

Em virtude dessa legítima expectativa e da ausência de notificação por e-mail informando sobre a reabertura da sessão, a empresa permaneceu alheia à convocação para as diligências, o que resultou na não apresentação do documento exigido.

Não há dúvidas de que, se a **STARK MED HOSPITALAR** tivesse conhecimento sobre a retomada da fase de julgamento, teria apresentado



**prontamente a comprovação de exequibilidade de sua proposta dentro do prazo estabelecido.** Isso se daria não somente pela efetiva viabilidade de sua oferta, **mas também pelo grande interesse desta empresa em se sagrar vencedora do torneio em comento.**

Vale, ainda, ressaltar que a empresa envidou todos os esforços para garantir sua vitória nos lotes disputados, tendo apresentado, além da proposta mais vantajosa, a ficha técnica dos materiais ofertados, os documentos complementares pertinentes e toda a documentação de habilitação em estrita conformidade com o edital.

A única exceção à apresentação dos documentos foi a prova de exequibilidade, que não foi apresentada devido à falta de conhecimento oportuno sobre sua solicitação.

Portanto, não se pode responsabilizar a STARK MED HOSPITALAR por uma desclassificação baseada em um erro de comunicação, visto que agiu com diligência em todas as fases do pregão, confiando nos procedimentos usuais do sistema para receber as notificações necessárias.

### **3.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE**

Nobre Pregoeiro, com o máximo de respeito, a decisão que desclassificou a STARK MED HOSPITALAR não merece prosperar, uma vez que a empresa cotou sua proposta em estrita consonância com sua capacidade operacional, experiência e disposições editalícias.

Ora, é preciso desde logo **restar claro** que a recorrente **não é, nem de longe, uma “aventureira” no mercado de licitações.**

Pelo contrário, é empresa com **vastíssima** experiência no fornecimento de medicamentos e material médico, possuindo fortíssima atuação em procedimentos licitatórios em todo o Brasil, sempre executando seus serviços com **inequívoca excelência**. E é justamente essa experiência, adquirida ao longo de muitos anos de atividade, que lhe dá possibilidade de formular as propostas **mais vantajosas** para a Administração, dando o melhor custo-benefício para seus (potenciais) contratantes.

Nesse contexto, ao estabelecer os valores em sua planilha de custos, a recorrente utilizou como base os preços atualmente praticados por seus fornecedores, por meio dos quais sabe que consegue adquirir os medicamentos e material médico pelos valores indicados. Ressalte-se que valores superiores aos cotados resultariam apenas em um aumento de seu lucro, sem qualquer outro impacto em sua proposta.

Pois bem.

Como se pode extrair das razões da decisão combatida, o **Ínclito Pregoeiro** decidiu desclassificar a STARK MED HOSPITALAR devido esta não ter apresentado a



prova de exequibilidade da sua proposta para os Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII dentro do prazo estipulado na diligência realizada após a homologação do torneio.

No entanto, com a devida vênia, **não se vislumbra como o Ilustre Julgador pôde chegar à conclusão de que a STARK MED HOSPITALAR ainda precisaria comprovar a exequibilidade de sua proposta.**

Afinal, após ser convocada na fase de julgamento para apresentar sua proposta readequada, **a STARK MED HOSPITALAR enviou-a tempestivamente, acompanhada da Planilha de Formação de Preços detalhada para cada item dos lotes disputados.**

Nesse contexto, é importante destacar que a referida planilha contém as especificações do medicamento/material ofertado, incluindo a marca, a quantidade a ser fornecida, todas em estrita conformidade com o edital, **além do preço unitário proposto e o preço total correspondente.**

É pertinente observar que os preços ofertados pela STARK MED HOSPITALAR, constantes na supracitada planilha, são plenamente exequíveis, sobretudo à luz das diretrizes do edital.

Ressalte-se que o edital, em seu item 5.20, é expresso ao estabelecer que a oferta de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pela Administração constitui indício de inexequibilidade:

*5.20. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.*

**Portanto, se propostas com valores abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado são consideradas indícios de inexequibilidade, é razoável concluir que as propostas com valores superiores a esse percentual devem ser interpretadas como evidências de exequibilidade.**

Dessa forma, observa-se que a proposta apresentada pela STARK MED HOSPITALAR para os referidos lotes é exequível, uma vez que os valores totais propostos são superiores a 50%.

A título de exemplo, destaca-se o Lote VI, cujo preço de referência estabelecido pela Administração foi de R\$ 234.727,50. Ora, STARK MED HOSPITALAR apresentou uma oferta total de R\$ 185.981,50, o que corresponde a aproximadamente **79,35% do valor estimado.** Senão, vejamos:



**Lote-6**

**Critério de participação:** Ampla participação

**Critério de fechamento:** Global do Lote

**Preço de referência:** R\$ 234.727,50

**Fase do lote/item:** Recurso e Contrarrazão

**Situação:** Ativo

**PROPOSTA DA STARK MED HOSPITALAR**

VALOR TOTAL DO LOTE 06	R\$	185.981,50
cento e oitenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos		

Da mesma forma, no que diz respeito ao Lote VII, cujo preço de referência foi estimado em R\$ 44.083,00, a STARK MED HOSPITALAR apresentou uma proposta total de R\$ 31.608,00, o que representa um percentual de aproximadamente **71,69% em relação ao valor de referência:**

**Lote-7**

**Critério de participação:** Ampla participação

**Critério de fechamento:** Global do Lote

**Preço de referência:** R\$ 44.083,00

**Fase do lote/item:** Recurso e Contrarrazão

**Situação:** Ativo

**PROPOSTA DA STARK MED HOSPITALAR**

VALOR TOTAL DO LOTE 07	R\$	31.698,00
trinta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais		

Outro exemplo é o Lote VIII, cujo preço de referência estabelecido pela Administração foi de R\$ 299.650,00. Afinal, a STARK MED HOSPITALAR apresentou uma oferta total de R\$ 238.500,00, o que é equivalente a aproximadamente **79,66% do valor estimado:**

**Lote-8**

**Critério de participação:** Ampla participação

**Critério de fechamento:** Global do Lote

**Preço de referência:** R\$ 299.650,00

**Fase do lote/item:** Recurso e Contrarrazão

**Situação:** Ativo

**PROPOSTA DA STARK MED HOSPITALAR**

VALOR TOTAL DO LOTE 08	R\$	238.500,00
duzentos e trinta e oito mil e quinhentos reais		



Importante salientar que os demais lotes seguem praticamente a mesma lógica demonstrada nos exemplos acima.

Isso é corroborado pelo fato de que, durante a fase de julgamento, após a análise da proposta readequada da recorrente, foi solicitada apenas a ficha técnica dos medicamentos e materiais ofertados, o que foi prontamente atendido e acatado. Além disso, é importante ressaltar que essa proposta não foi alvo de qualquer recurso, ratificando assim sua regularidade e conformidade.

A propósito, caso persista qualquer dúvida por parte do Ilustre Julgador em relação às especificações, quantidades e valores constantes na Planilha de Formação de Preços apresentada pela STARK MED HOSPITALAR, a empresa se compromete a fornecer todos os esclarecimentos necessários.

Tanto é que, na hipótese de ser contratada, a STARK MED HOSPITALAR se responsabilizará integralmente pelos custos do contrato, sem repassar qualquer despesa adicional à Administração.

Diante de todos os elementos de prova apresentados, torna-se insustentável a alegação de que os valores constantes na proposta reajustada são incompatíveis com o objeto e as especificações do edital.

Ora, a STARK MED HOSPITALAR não só apresentou proposta exequível em conformidade com as diretrizes do edital, como também evidenciou sua capacidade técnica e financeira para executar o contrato de forma exemplar.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, resta claro que a proposta apresentada pela STARK MED HOSPITALAR não está eivada de vícios. Pelo contrário, uma vez que foi elaborada dentro da realidade da empresa e de acordo com as limitações e balizas impostas pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, admitir a tese da recorrente seria desconsiderar por completo a plena regularidade da proposta vencedora.

*Ad argumentandum tantum*, ainda que efetivamente se verificasse a presença de erros na planilha de preços da STARK MED HOSPITALAR, O QUE NÃO É O CASO, seria desarrazoada a desclassificação da empresa. Ora, o presente certame é do tipo menor preço global. Assim, só é possível se verificar a exequibilidade da proposta como um todo, não de seus itens isoladamente.

Neste sentido, sendo a proposta suficiente para executar o objeto da contratação e estando os preços de acordo com os praticados no mercado, não há que se falar em inexecutabilidade do *item X* ou do *item Y*.



Ato contínuo, imprescindível salientar que o Egrégio Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento no sentido de que os erros porventura detectados nos documentos/planilhas que detalham/especificam as propostas devem ser analisados com cautela, a fim de evitar o excesso de rigor, e a consequente desclassificação indiscriminada de propostas. Nessas ocasiões, é primordial a observância aos princípios da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a não alijar do certame empresas que estejam ofertando propostas mais vantajosas, incorrendo-se, assim, em ofensa ao interesse público.

Dito isso, cumpre citarmos os seguintes acórdãos: nº. 963/2004-Plenário; nº. 1.791/2006-Plenário; nº. 536/2007-Plenário; nº. 2.586/2007-1ª Câmara; nº. 1.046/2008-Plenário; nº. 1.734/2009-Plenário; nº. 4.621/2009-2ª Câmara.

*“52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.*

(...)

*Voto do Ministro Relator*

(...)

*6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos.”*

(TCU, Acórdão nº 963/2004 – Plenário; grifamos)

*“3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).*

*4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. 5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.*

(...)

*9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no*



*sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público."*

(TCU, Acórdão nº 1.734/2009 – Plenário; grifamos)

Destaque-se que, tomando por base o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o qual detém competência legal para regular as normas afetas a Licitações e Contratos Administrativos, se pronunciou sobre o assunto, através da IN nº. 05/2017, que em seu item 7.9 do Anexo VII-A reza o seguinte:

*7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;*

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado para os Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021):

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem*



*ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

*“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Por fim, impossível esquecer o magistério de Marçal Justen Filho, que nos ensina que é lícito à administração realizar um bom negócio, sendo da total responsabilidade do particular os valores cotados em sua proposta, o que, inclusive, declarado no bojo da documentação entregue à Administração Pública. **Evidente, portanto, a ilegalidade da intenção de desclassificar a recorrente**, a qual cotou sua proposta em estrita consonância com sua realidade, experiência operacional e Legislação em vigor.

Dessa forma, uma vez que a **STARK MED HOSPITALAR** obedeceu, de forma cristalina, todas as determinações contidas no ato convocatório, principalmente no que diz respeito à formação dos preços, deve ser integralmente reformada a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que a declarou como **desclassificada** do certame ora sob discussão.

Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 5º, caput, da Lei nº. 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório. Senão, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade*



*administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a manutenção da decisão ora guerreada, de forma que se pretenda manter a STARK MED HOSPITALAR como desclassificada, uma vez que esta apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser completamente reformada a referida decisão.

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio de julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Ressalte-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

*“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o*



*instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

*Recurso especial não conhecido.”*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, conforme exaustivamente demonstrado, cumpre que seja **REFORMADA** a decisão que declarou a recorrente como desclassificada no Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP do Município de Baturité/CE, em virtude da clara apresentação de proposta exequível e dentro dos parâmetros fixados pelo edital, sob pena de violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

#### **4. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V.Sa. que seja **ANULADO** o ato administrativo que retomou as sessões dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP, após a homologação deste torneio, com o objetivo de realizar diligência, bem como todos os atos subsequentes, haja vista tratar de matéria sobre a qual já operou os efeitos da **preclusão consumativa**, em virtude de já ter sido



proferida decisão anterior neste procedimento licitatório sobre a matéria em questão, de maneira que estamos diante de cristalina **coisa julgada administrativa**. Repise-se e ressalte-se que, além de não apresentar qualquer fato ou fundamento novo, o momento correto para Íncrito Pregoeiro ter solicitado diligência era ao longo do curso do processo licitatório, não após sua homologação.

Alternativamente, *na remota hipótese de não ser deferido o pedido acima formulado, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação*, roga a V.Sa. que **DÊ PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos na presente peça recursal, com o intuito de **REFORMAR** a decisão administrativa que desclassificou a **GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (STARK MED HOSPITALAR)** dos Lotes I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do Pregão Eletrônico nº. 1308.01/2024-SRP, anulando todos os atos subsequentes à sua desclassificação, visto que não encontram qualquer amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem como dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a devida participação da empresa recorrente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 25 de setembro de 2024.

GILBERTO HENRIQUE  
LOPES DE  
OLIVEIRA:27184755000140

Assinado de forma digital por  
GILBERTO HENRIQUE LOPES DE  
OLIVEIRA:27184755000140  
Dados: 2024.09.25 16:34:47 -03'00'

**GILBERTO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA (STARK MED HOSPITALAR)**  
REPRESENTANTE LEGAL